

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

**Sra. Bruna de Campos Fortes Fagundes**

**REF.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 08/2017 PROCESSO INTERNO Nº 224/17**

**PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.** ("PROJEL"), sociedade empresária, já devidamente qualificada nos autos do p.a. da licitação epigrafada, que tem por objetivo a "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROSPECÇÃO E PESQUISA MINERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM ROTATIVA A DIAMANTE, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE TESTEMUNHOS*", vem, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** de que trata e item 20.2 do edital, ao recurso interposto pela empresa MATA NATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra correta desclassificação de sua proposta no certame, nos seguintes termos

## I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme comunicado de 16/10/17 encaminhado por essa r. comissão de licitação, ao mesmo tempo que informou a interposição de recurso pela empresa MATA NATIVA, observou que o prazo de impugnação se encerra em 23/10/17 (segunda-feira), conclui-se assim, ser tempestiva a presente impugnação.

## II - OS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Essa digna entidade licitante após conhecer e analisar as propostas das empresas que se sagraram habilitadas no certame, no dia 4/10/17, tornou público aos licitantes o ato de julgamento cujo teor foi o seguinte:

"A Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise da conformidade e dos valores apresentados nas propostas de preços das licitantes habilitadas e emitiu o seguinte julgamento: **1º lugar: Projel Engenharia Especializada Ltda - R\$668.818,61. Licitante desclassificada: Mata Nativa Comércio e Serviços Ltda., por descumprimento do item 9.1."h" do edital.**

O item 9.1, “h” do edital, transfere ao licitante a obrigação de apresentar no rol de documentos do envelope 2 – proposta: “*declaração de que nos valores propostos estão incluídos todos os serviços técnicos e seus custos diretos e indiretos, necessários à completa e perfeita realização dos serviços objeto desta licitação, tais como exemplificadamente: materiais, equipamentos, seguros, taxas, tributos, impostos em especial ICMS/ISSQN (se couber), contribuições parafiscais, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, mão-de-obra, encargos trabalhistas, previdenciárias, comerciais e fiscais, alimentação, viagens, hospedagem e transporte, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza, assim como lucro*”.

A empresa Mata Nativa não concordou com a desclassificação de sua proposta e apresentou recurso de que trata o art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, alegando em síntese que:

- ✓ sua proposta de preços apresentada na licitação já é o preço final, e por certo, não há outra forma de concebê-lo sem a inclusão de todos os serviços técnicos e seus custos diretos e indiretos;
- ✓ ao apresentar a documentação da habilitação e da proposta comercial a recorrente afirma que externou a aceitação incondicional dos termos do edital, mostrando-se evidente que nos preços apresentados na proposta estão contidos todos os serviços técnicos e seus custos diretos e indiretos, necessários à completa e perfeita realização dos serviços objeto da licitação aludida;
- ✓ por último, a recorrente tenta utilizar em seu benefício o fato de ter participado das pesquisas orçamentárias de preços que antecederam e balizaram os preços de referência dessa licitação, para que a Comissão de Licitação através de um comparativo dos preços orçados com aqueles efetivamente propostos na licitação perceba que os preços de agora perfazem os custos técnicos e as despesas diretas e indiretas.

Por fim, como meio de prova para suas alegações, a recorrente pede para que própria Comissão de Licitação se utilize da faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, para diligência de esclarecimento do conteúdo de sua proposta, e constate que no preço apresentado houve aferição dos custos necessários para a execução do objeto desta licitação, passando a rever sua desclassificação para que sua proposta seja adjudicada.



### III – A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO PARA MANUTEÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MATA NATIVA

De início cumpre observarmos que o ato de desclassificação da proposta da recorrente partiu de um ato muito bem motivado e fundamentado juridicamente pela Comissão de Licitação, pressupostos esses que aliás sequer foram contestados pela recorrente em seu recurso.

Trazendo à baila os pressupostos motivadores do ato que a recorrente procura atacar, a Comissão de Licitação já esclareceu que (v. ata da reunião de julgamento das propostas de 03.10.17, às 09:00 horas):

**“A licitante Mata Nativa Comércio e Serviços Ltda. não apresentou referida declaração, pelo que a ausência dessa informação desclassifica a interessada, sob pena de desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que obriga a administração observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes. O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos requisitos exigidos para a apresentação da proposta de preço, razão por que, não apresentada na forma devida, desclassifica a concorrente, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope. Ademais, a simples apresentação da documentação de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA COMERCIAL pelos licitantes representou a aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, e o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor”.**

O ato atacado não merece revisão.

O ato de desclassificação não advém de um critério discricionário, mas sim vinculado e objetivo, de acordo com o edital e reiteradas imposições presentes na **Lei 8.666/93, nos arts. 4º, 41, caput, 44**, de forma que tanto o procedimento e a forma de análise das propostas técnicas obedeceram ao princípio da legalidade.

Por tratar-se de uma exigência formal direcionada a todos os licitantes interessados em concorrer na licitação, é insustentável qualquer forma de mitigação ante a falta da declaração do item 9.1."h" do edital no rolde documentos.

São infundadas as razões que a recorrente se utiliza para tentar alterar a avaliação da proposta de preços, a tese desenvolvida é carregada de subjetivismos e

afirmações que não superam a certeza declarada pelo documento faltante na proposta.

Pior, em dado momento as alegações chegam ao absurdo de querer atrair à recorrente uma condição especial pelo fato dela ter participado da fase interna da licitação quando ocorreu a pesquisa orçamentária para balizamento dos preços posteriormente utilizados na licitação.

Tal argumento, além de não ter a mínima lógica e validade para o desiderato pretendido – pois a pesquisa orçamentária é ato unilateral e interno da licitação -, na remota hipótese de ser levado em consideração para uma revisão do ato de desclassificação, atrairia ao certame uma condição de nulidade absoluta face a inegável ferimento aos princípios da isonomia e legalidade.

A vinculação e norteamento dos atos da administração ao arts. 4º e 44 da Lei 8.666/93, é ponto central para validade dos atos tomados no certame:

“Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

A Recorrente chega a mencionar no recurso que ao apresentar a documentação da habilitação e da proposta comercial externou a aceitação incondicional dos termos do edital, ocorre que isso não tem a mínima lógica de validade frente ao descumprimento formal do item 9.1 "h" do edital, e ainda que fossemos dar azo a tal entendimento obscuro, caso a comissão desvie seus olhos dessa exigência, estaria assumindo um enorme risco a respeito da exequibilidade do contato.



Cabe aqui fazermos uma importante observação, a Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da empresa Mata Nativa está sendo completamente coerente à postura já adotada na fase de habilitação do certame, quando teve que inabilitar a empresa **Dsoares Empreendimentos e Construções EIRELI**.

Tanto àquela época como agora, a Comissão de Licitação agiu acertadamente, utilizando-se dos entendimentos de nível infraconstitucional e constitucional.

Como sabido, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais. A legislação aplicável à matéria prevê que “**A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**”, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Além da licitação pública ser orientada pelos princípios gerais de direito, e dentre outros nos termos dos art. 3º, 4º, 41, *caput* e 44 e da Lei n. 8.666/93, constitui o próprio edital inquestionável fonte de informação e orientação da conduta da Administração.

Assim, o edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante (art.4º).

Desta forma, só o conhecimento do conteúdo da proposta de preços das licitantes não basta para satisfazer às exigências do edital, e principalmente do contrato, é preciso certeza e clareza que somente advém da declaração faltante na proposta da recorrente.

Até mesmo o mais incauto dos observadores consegue depreender a riqueza de detalhes trazida pela declaração complementar à proposta e ponderáveis situações que a mesma procura evitar, e cuja falta torna capenga o documento principal, qual seja, a próprio orçamento apresentado.



A conclusão que podemos tirar ante as razões aqui constantes e do recurso, é de que o Recorrente deseja alterar, indevidamente, a análise de sua proposta apresentada de forma incompleta ou com ressalvas, e obter por vias transversas a adjudicação da mesma. A nosso ver tal fato deve ser encarado como uma tentativa de tumultuar o certame e rechaçado de plano.

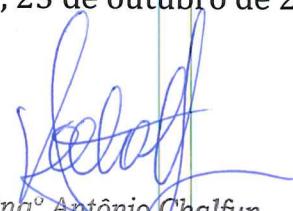
Ao desclassificar a proposta como fez, o princípio da isonomia entre os licitantes não foi relevado ou infringido, mas sim corretamente aplicado, pois, conforme preceitua Marçal Justen Filho<sup>1</sup> “A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados”, e prossegue mais adiante esclarecendo que: **“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção pelo Contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração”.**

Assim a Comissão agiu com razão na forma como analisou a proposta da Recorrente, devendo perceber agora que a defesa é infundada, e por isso, deve ser mantida a decisão atacada, correta e coerente proferida por essa r. Comissão.

#### IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, são totalmente equivocadas e infundadas as alegações da Recorrente Mata Nativa, e em vista disso, seu recurso deve ser totalmente improvido.

Diadema-SP, 23 de outubro de 2017.



Engº Antônio Chalfun  
Diretor de Novos Negócios  
Projel Engenharia Especializada Ltda

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 58-59.